

**FEVEREIRO/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1968 - ANO 67**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS - NF-e - CT-e - COMPROVANTE DE ENTREGA - EXPORTAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.573/2023) ----- PÁG. 46

PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ICMS - ITCD - IPVA - TAXAS ESTADUAIS - BENEFÍCIO - QUITAÇÃO COM PRECATÓRIOS, MÓVEIS E IMÓVEIS - PROCEDIMENTOS - NORMAS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 5.656/2023) ----- PÁG. 47

**REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS - NF-e - CT-e - COMPROVANTE DE ENTREGA - EXPORTAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.573, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.573/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor o seguinte:

\* os procedimentos relativos à emissão da nota fiscal, quando da comprovação de entrega das mercadorias, tais como a necessidade do remetente:

a) realizar o evento Comprovante de Entrega da NF-e, correspondente ao registro de entrega da mercadoria, por meio da captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação da entrega da carga, no qual a comprovação da entrega da mercadoria substitui o canhoto em papel do documento auxiliar;

b) registrar o cancelamento do registro de entrega da mercadoria por meio do evento Cancelamento do Comprovante de Entrega da NF-e;

\* a escrituração da NF-e cancelada, que deve ser realizada sem valores monetários;

\* as regras de registro do comprovante de entrega do CT-e e o cancelamento do comprovante de entrega do CT-e;

\*o registro de forma automática, propagação por meio dos ambientes autorizadores dos documentos fiscais eletrônicos, da averbação de exportação, do registro da data de embarque e de averbação da DU-E, assim como da quantidade de mercadoria na unidade tributável efetivamente embarcada para o exterior.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Ajuste SINIEF 22/19, de 10 de outubro de 2019, e no Ajuste SINIEF 38/21, de 1º de outubro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. Tratando-se de NF-e:

I - relativamente aos incisos I a III do caput, as informações serão inseridas, de forma manuscrita, no DANFE, ou enviadas, por meio eletrônico, nos termos do art. 11-K desta parte;

II - o remetente realizará o evento Comprovante de Entrega da NF-e, correspondente ao registro de entrega da mercadoria, por meio da captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação da entrega da carga;

III - a comprovação da entrega da mercadoria nos termos do inciso II substitui o canhoto em papel do documento auxiliar;

IV - o remetente registrará o cancelamento do registro de entrega da mercadoria por meio do evento Cancelamento do Comprovante de Entrega da NF-e.”.

Art. 2º O art. 11-F da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 11-F .....

§ 6º A NF-e cancelada deve ser escriturada, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária."

Art. 3º O § 3º do art. 106-I da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 3º-A:

"Art. 106-I .....

§ 3º O comprovante de entrega do CT-e e o cancelamento do comprovante de entrega do CT-e serão registrados de forma automática pela propagação do registro do evento correspondente relacionado em um CT-e que referencia a NF-e por meio dos ambientes autorizadores dos documentos fiscais eletrônicos.

§ 3º-A - A comprovação da entrega da mercadoria nos termos do § 3º substitui o canhoto em papel do documento auxiliar."

Art. 4º O inciso II do parágrafo único do art. 166 da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. ....

Parágrafo único. ....

II - a NF-e cancelada, ressalvadas as colunas do livro referentes a valores monetários."

Art. 5º O art. 242-B da Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 242-B .....

§ 5º A averbação de exportação, o registro da data de embarque e de averbação da DU-E, e a quantidade de mercadoria na unidade tributável efetivamente embarcada para o exterior serão registrados de forma automática por propagação por meio dos ambientes autorizadores dos documentos fiscais eletrônicos."

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de fevereiro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 16.02.2023)

BOLE12365---WIN/INTER

**PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ICMS - ITCD - IPVA - TAXAS ESTADUAIS - BENEFÍCIO - QUITAÇÃO COM PRECATÓRIOS, MÓVEIS E IMÓVEIS - PROCEDIMENTOS - NORMAS - ALTERAÇÕES**

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 5.656, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda e o Advogado Geral do Estado, por meio da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.656/2023, alteram a Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031/2017 \*(V. Bol. 1.769 - LEST), que disciplina os procedimentos a serem observados para pagamento de créditos tributários com precatórios, bens móveis e imóveis, no âmbito do Plano de Regularização de Créditos Tributários.

Dentre as alterações, destacamos:

- o § 3º do artigo 7º, no que tange ao prazo para pagamento ou formalização de parcelamento, no caso de indeferimento do pedido de quitação do crédito tributário;
- o § 5º do artigo 10, relativo à análise preliminar de viabilidade do pedido, quanto aos aspectos formais e à possibilidade de aceitação dos bens oferecidos; e
- o § 5º do artigo 13, caso os contribuintes recebam intimações as mesmas deverão ser expedidas até 29 de dezembro de 2023.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera a Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031, de 4 de agosto de 2017, que disciplina os procedimentos a serem observados para pagamento de créditos tributários com precatórios, bens móveis e imóveis, no âmbito do Plano de Regularização de Créditos Tributários, conforme previsto no art. 7º dos Decretos nºs 47.210, 47.211, 47.212 e 47.213, todos de 30 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA e o AVOGADOGERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 7º dos Decretos nºs 47.210, 47.211, 47.212 e 47.213, todos de 30 de junho de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º O § 3º do art. 7º da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031, de 4 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 3º A intimação a que se refere o caput deverá ser expedida até o dia 29 de dezembro de 2023.”.

Art. 2º O § 5º do art. 10 da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 5º A intimação a que se refere o § 3º deverá ser expedida até o dia 29 de dezembro de 2023.”.

Art. 3º O § 5º do art. 13 da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

§ 5º A intimação a que se refere o § 3º deverá ser expedida até o dia 29 de dezembro de 2023.”.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de dezembro de 2022.

Belo Horizonte, aos 17 de fevereiro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Fazenda

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO  
Advogado-Geral do Estado

(MG, 18.02.2023)

BOLE12366---WIN/INTER

*"Demore o tempo que for para decidir o que você quer da vida, e depois que decidir não recue ante nenhum pretexto, porque o mundo tentará te dissuadir".*

*Nietzsche*